

J4

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE PEDRO NAMORA CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Janeiro de 2004)

I – FACTOS

I.1 Pedro Namora recorreu junto desta Alta Autoridade para a Comunicação social contra o "Jornal de Notícias" por denegação do exercício do direito de resposta com os seguintes fundamentos:

- a) Nos dias 11, 13 e 14 de Novembro do corrente ano o jornal publicou dois artigos e uma nota da direcção cujo conteúdo atenta contra o seu bom nome, honra e dignidade;
- b) Em 26 desse mês enviou três textos que pretendeu ver publicados ao abrigo das disposições legais em matéria de direito de resposta;
- c) Em 3 de Dezembro de 2003, foi-lhe comunicado pelo Jornal de Notícias a intenção de não conceder o reclamado direito, recusa que considera "*manifestamente infundada*".
- d) O recorrente afirma ainda que tem sido "*repetidamente alvo de ataques do jornal em causa, que sistematicamente lhe recusa o direito de resposta*".
- e) Entende que este comportamento por parte do referido periódico viola o disposto no artigo 24º da Lei de Imprensa e constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 35º número 1, alínea d) do mesmo normativo legal pelo que pretende "*a divulgação da resposta, condenando o jornal na coima correspondente*".

I.2. A solicitação da Alta Autoridade, o director do jornal vem sustentar, no essencial, que:

J7

- a) Para exercer o direito de resposta, *“não basta imputar de falsa ou errónea uma peça jornalística, sendo necessário dizer onde e em que parte se verifica essa falsidade e corrigi-la ou rectificá-la”*;
- b) O recorrente não o terá feito, limitando-se *“a propósito dessa pretensa falsidade, a aduzir comentários que não tinham qualquer relação directa, e muito menos útil, com a matéria publicada”*.
- c) Acresce, segundo o director do jornal, que a pretexto do exercício do um direito de resposta se produziram *“afirmações e imputações que, objectivamente consideradas, eram não só desprimorosas para este jornal e os seus jornalistas, e, mais que desprimorosas, constituíam verdadeiras violações do bom nome e consideração”*;
- d) Atentas estas considerações e ouvido o Conselho de Redacção, a direcção do jornal entendeu não publicar os textos, comunicando tal propósito ao recorrente nos termos legais.

I.3. Na edição de 11 de Novembro, com chamada de primeira página, o periódico insere um texto com o título, que ocupa uma página, *“Pedro Namora era amigo de pedófilo assumido”*. Nele se refere nomeadamente a amizade do recorrente com alguém que se terá assumido como pedófilo numa entrevista ao *“Expresso”* e com quem Pedro Namora terá partilhado várias residências entre 1981 e 1995, citando, a propósito, declarações de Adelino Granja relativas às *“estreitas relações de amizade que ligam Namora ao confesso abusador de crianças”* bem como da irmã do médico Ferreira Diniz e outras fontes não identificadas. O jornal insere ainda declarações de Pedro Namora confirmando a relação de amizade, mas negando que tenha vivido com esse amigo na mesma casa.

I.4. Na edição de 13 de Novembro, uma chamada da primeira página refere *“Depoimento de Abrantes compromete Namora, advogado terá afirmado a dirigente do PCP que ia tramar Ferro Rodrigues”*.

17

Na página 11 esta chamada é desenvolvida com o título "*Manuel Abrantes denuncia Pedro Namora em tribunal*" e o ante-título "*Advogado terá revelado a um dirigente do Partido Comunista a sua intenção de tramar Ferro Rodrigues e ex-provedor adjunto. Informação consta de despacho de Rui Teixeira*".

I.5. Na sua edição de 14 de Novembro, sob o título "*O JN e os insultos de Pedro Namora*" é publicada a seguinte nota da Direcção do Jornal.

" O dr. Pedro Namora proferiu, ontem, na SIC, insultos graves ao "Jornal de Notícias" e a dois jornalistas desta casa. Pedro Namora insurgia-se contra revelações, ontem publicadas, em que dávamos a conhecer o depoimento de Manuel Abrantes, que consta do despacho do juiz Rui Teixeira ao conformar a prisão de ex-provedor-adjunto da casa Pia. Abrantes declarou que Namora terá revelado a um dirigente do Partido Comunista que havia de tramar Ferro Rodrigues. Namora, ontem, na SIC, soltou a língua o suficiente para apelidar de "canalhas" os jornalistas que assinavam a peça e acusar o JN de se desviar de uma linha de credibilidade. Só não foi capaz de dizer que se recusa a falar com os nossos jornalistas, que, apesar disso, sem êxito, tentaram obter um comentário seu. E esqueceu-se também de dizer que já foi convidado a dar uma entrevista ao "Jornal de Notícias" e que nunca aceitou. O convite, apesar dos insultos, que terão de ser reparados em sede própria, continua de pé. E Namora só não o aceitará se quiser continuar cobardemente a falar sozinho, lançando insultos".

II - ANÁLISE

II.1 O direito de resposta e de rectificação tem dignidade constitucional integrando o conjunto de direitos fundamentais aí reconhecidos e encontra, no plano da Lei de Imprensa, um tratamento diferenciado, quer quanto aos fundamentos quer quanto ao objecto.

Com efeito, enquanto que o direito de rectificação se refere à possibilidade de qualquer pessoa singular ou colectiva corrigir referências de facto

17

inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito, já o direito de resposta tem como pressuposto essencial a existência de referências que possam afectar a reputação e boa fama de quem por elas seja visado, introduzindo uma subjectividade de apreciação que não está presente na factualidade material da rectificação.

II.2. À luz deste entendimento e tendo presente a intenção do recorrente e o sentido do seu recurso, é inequívoco que Pedro Namora pretendeu exercer um direito de resposta relativamente a afirmações produzidas no jornal que entende colidirem com a sua honra e dignidade, por conterem referências ofensivas da consideração pública de que se considera merecedor.

II.3. Recorde-se a propósito que Pedro Namora - e independentemente de qualquer juízo valorativo da sua intervenção no chamado processo Casa Pia - tem surgido junto da opinião pública como defensor das crianças vítimas de abusos sexuais, cujo sofrimento afirma partilhar.

II.4. Neste contexto e independentemente da credibilidade das fontes consultadas pelo jornal, que não serão nesta sede apreciadas, e não pondo portanto em causa o rigor das notícias e dos títulos supra referidos, mas apenas realçando o princípio da prevalência da apreciação subjectiva em matéria do pressupostos do direito de resposta, há que reconhecer que as referências a Pedro Namora constantes das notícias e da nota de redacção contêm os elementos constitutivos do exercício do direito de resposta e, nessa perspectiva, legitimam exigência de o exercer. De resto insofismável que, nos seus textos de resposta, Pedro Namora procura, ao invés do que alega o director do "Jornal Notícias", corrigir ou informar o teor das peças contestadas, mostrando assim inserir-se adequadamente no espírito deste instituto legal de reparação.

J7

II.5. De referir ainda que os textos enviados pelo recorrente não excedem senão pontualmente os limites da razoabilidade quanto à utilização de eventuais expressões desprimorosas. Nesta matéria a melhor doutrina tem apontado no sentido de considerar que as expressões só poderão ser qualificadas de "desprimorosas" e justificarem assim a recusa da publicação da resposta, quando a sua utilização se revela desproporcionada no contexto em que se insere, isto é, em face dos termos e da gravidade do texto respondido, o que não é manifestamente o caso das respostas remetidas ao "*Jornal de Notícias*" pelo recorrente, globalmente consideradas.

II.6. Atentas estas considerações não se coonestam as razões invocadas pelo jornal para negar o exercício do direito de resposta de Pedro Namora e, sendo inequívoca a competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para se pronunciar sobre o caso em apreço, delibera-se em conformidade.

III CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Pedro Namora contra o Jornal de Notícias por recusa do exercício de direito de resposta com fundamento na ausência de correcção precisa das alegadas falsidades contidas nos textos recorridos, de falta de relação directa e útil e ainda por conterem afirmações desprimorosas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento por se verificarem no caso os pressupostos do exercício do direito de resposta e, designadamente, por entender que os textos que pretendeu publicar não violam o disposto no número 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa e, nesta conformidade, determina a sua publicação de acordo com o estabelecido no número 4 do artigo 27º da mesma Lei, desde que o recorrente se mostre disponível para

expurgar dos seus textos expressões que possam ser consideradas desproporcionadamente desprimorosas.

A Alta Autoridade irá ainda desencadear o processo contra-ordenacional previsto no artigo 35º da Lei de Imprensa, alínea b).

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e contra de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro